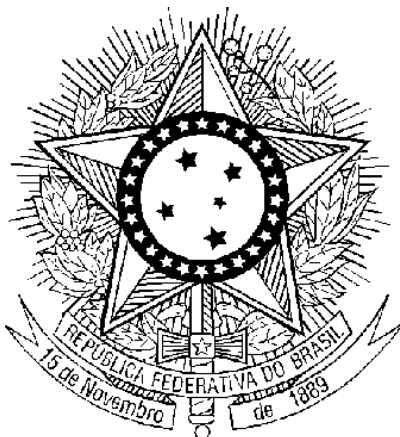




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.353-A, DE 2011 **(Do Sr. Ronaldo Nogueira)**

Cria a obrigatoriedade de destinação provisória de bens não perecíveis e permanentes apreendidos para entidades filantrópicas cadastradas nos órgãos federais competentes; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Complementação de voto
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As mercadorias não perecíveis e permanentes apreendidas no âmbito das competências da União deverão ser provisoriamente destinadas para entidades filantrópicas cadastradas nos órgãos federais competentes no prazo máximo de noventa dias.

Art. 2º A provisoriedade de que trata o art. 1º somente se encerra com o trânsito em julgado do processo relativo à apreensão da referida mercadoria.

Art. 3º Considera-se transitado em julgado o processo administrativo em que não caiba mais qualquer recurso na esfera administrativa e em que não seja ajuizada qualquer ação judicial.

Art. 4º Considera-se transitado em julgado o processo judicial em que não caiba mais qualquer recurso, nos termos do art. 467 do Código de Processo Civil - Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Art. 5º O cadastramento das entidades filantrópicas de que trata o art. 1º do caput será disciplinado em Decreto regulamentar a ser editado pelo Poder Executivo no prazo de seis meses após a entrada em vigência desta Lei.

Art. 6º Durante o período de posse provisória as entidades filantrópicas ficam nomeadas como fieis depositárias das mercadorias apreendidas, devendo devolvê-las aos seus legítimos proprietários, no mesmo estado em que as receberam, após o trânsito em julgado do processo administrativo ou judicial, conforme o caso.

Art. 7º No caso de depreciação normal do bem pelo uso, as entidades filantrópicas beneficiadas não precisam pagar qualquer indenização a título de perdas e danos aos legítimos proprietários.

Art. 8º No caso de danificação ou perda do bem as entidades filantrópicas beneficiadas deverão arcar com o ônus da responsabilidade civil nos termos dos arts. 927 a 954 do Código Civil – Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atual legislação que trata desta matéria, pelo menos no âmbito das competências da Receita Federal do Brasil (RFB), representada pelo

Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976 (artigos 28 a 33), Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro – artigos 803 a 806), Portarias MF nº 100/2002 e 256/2002 e Portaria SRF nº 555/2002), apesar de regular de forma adequada a destinação das mercadorias apreendidas, peca por ser muito morosa na destinação dos bens apreendidos.

Ademais, esta proposição amplia o conceito de bens apreendidos para outros órgãos da administração pública federal, incluindo além da Receita Federal a Polícia Federal e também a Polícia Rodoviária Federal.

No caso de mercadorias não perecíveis e bens de natureza permanente, tais ativos seriam melhor aproveitados se fosse destinados a entidades filantrópicas, pelo menos provisoriamente, enquanto não se decide na esfera administrativa ou mesmo judicial o destino final de tais bens.

Dentro deste conceito de bens não perecíveis e permanentes incluem-se diversas mercadorias que seriam extremamente úteis a tais entidades, como máquinas, equipamentos, aparelhos eletrônicos e veículos, ajudando-as a cumprir seus objetivos institucionais.

Assim, dada a relevância deste Projeto de Lei para a sociedade brasileira como um todo, esperamos contar com o apoio de nossos pares nesta Casa para a célere aprovação da proposta que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2011.

Deputado RONALDO NOGUEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

TÍTULO VIII
DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

.....

CAPÍTULO VIII
DA SENTENÇA E DA COISA JULGADA

.....

Seção II
Da Coisa Julgada

Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.

Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.

.....

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

LIVRO I
DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

.....

TÍTULO IX
DA RESPONSABILIDADE CIVIL

CAPÍTULO I
DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 928. O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.

Parágrafo único. A indenização prevista neste artigo, que deverá ser equitativa, não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem.

Art. 929. Se a pessoa lesada, ou o dono da coisa, no caso do inciso II do art. 188,

não forem culpados do perigo, assistir-lhes-á direito à indenização do prejuízo que sofreram.

Art. 930. No caso do inciso II do art. 188, se o perigo ocorrer por culpa de terceiro, contra este terá o autor do dano ação regressiva para haver a importância que tiver ressarcido ao lesado.

Parágrafo único. A mesma ação competirá contra aquele em defesa de quem se causou o dano (art. 188, inciso I).

Art. 931. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação.

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

Art. 934. Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz.

Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.

Art. 937. O dono de edifício ou construção responde pelos danos que resultarem de sua ruína, se esta provier de falta de reparos, cuja necessidade fosse manifesta.

Art. 938. Aquele que habitar prédio, ou parte dele, responde pelo dano proveniente das coisas que dele caírem ou forem lançadas em lugar indevido.

Art. 939. O credor que demandar o devedor antes de vencida a dívida, fora dos casos em que a lei o permita, ficará obrigado a esperar o tempo que faltava para o vencimento, a descontar os juros correspondentes, embora estipulados, e a pagar as custas em dobro.

Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao

devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.

Art. 941. As penas previstas nos arts. 939 e 940 não se aplicarão quando o autor desistir da ação antes de contestada a lide, salvo ao réu o direito de haver indenização por algum prejuízo que prove ter sofrido.

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.

Art. 943. O direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança.

CAPÍTULO II DA INDENIZAÇÃO

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização.

Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

Art. 946. Se a obrigação for indeterminada, e não houver na lei ou no contrato disposição fixando a indenização devida pelo inadimplente, apurar-se-á o valor das perdas e danos na forma que a lei processual determinar.

Art. 947. Se o devedor não puder cumprir a prestação na espécie ajustada, substituir-se-á pelo seu valor, em moeda corrente.

Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;

II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.

Art. 951. O disposto nos arts. 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho.

Art. 952. Havendo usurpação ou esbulho do alheio, além da restituição da coisa, a indenização consistirá em pagar o valor das suas deteriorações e o devido a título de lucros cessantes; faltando a coisa, dever-se-á reembolsar o seu equivalente ao prejudicado.

Parágrafo único. Para se restituir o equivalente, quando não exista a própria coisa, estimar-se-á ela pelo seu preço ordinário e pelo de afeição, contanto que este não se avanteje àquele.

Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.

Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso.

Art. 954. A indenização por ofensa à liberdade pessoal consistirá no pagamento das perdas e danos que sobrevierem ao ofendido, e se este não puder provar prejuízo, tem aplicação o disposto no parágrafo único do artigo antecedente.

Parágrafo único. Consideram-se ofensivos da liberdade pessoal:

I - o cárcere privado;

II - a prisão por queixa ou denúncia falsa e de má-fé;

III - a prisão ilegal.

TÍTULO X

DAS PREFERÊNCIAS E PRIVILÉGIOS CREDITÓRIOS

Art. 955. Procede-se à declaração de insolvência toda vez que as dívidas excedam à importância dos bens do devedor.

.....

DECRETO-LEI Nº 1.445, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1976

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,

DECRETA:

.....

Art. 28. Compete ao Ministro de Estado da Fazenda autorizar a destinação de mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento.

[\(Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010\)](#)

Art. 29. A destinação das mercadorias a que se refere o art. 28 será feita das seguintes formas: [\(Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010\)](#)

I – alienação, mediante: [\(Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010\)](#)

a) licitação; ou [\(Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010\)](#)

b) doação a entidades sem fins lucrativos; [\(Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010\)](#)

II – incorporação ao patrimônio de órgão da administração pública; [\(Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010\)](#)

III – destruição; ou [\(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010\)](#)

IV – inutilização. [\(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010\)](#)

§ 1º As mercadorias de que trata o **caput** poderão ser destinadas: [\(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010\)](#)

I – após decisão administrativa definitiva, ainda que relativas a processos pendentes de apreciação judicial, inclusive as que estiverem à disposição da Justiça como corpo de delito, produto ou objeto de crime, salvo determinação expressa em contrário, em cada caso, emanada de autoridade judiciária; ou [\(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010\)](#)

II – imediatamente após a formalização do procedimento administrativo-fiscal pertinente, antes mesmo do término do prazo definido no § 1º do art. 27 deste Decreto-Lei, quando se tratar de: [\(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010\)](#)

a) semoventes, perecíveis, inflamáveis, explosivos ou outras mercadorias que exijam condições especiais de armazenamento; ou [\(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010\)](#)

b) mercadorias deterioradas, danificadas, estragadas, com data de validade vencida, que não atendam exigências sanitárias ou agropecuárias ou que estejam em desacordo com regulamentos ou normas técnicas e que devam ser destruídas. [\(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010\)](#)

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial de até Cr\$200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, para atendimento dos encargos de administração e alienação das mercadorias apreendidas.

§ 3º Os recursos necessários à execução do disposto no parágrafo anterior decorrerão da anulação de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

§ 4º Caberá à Secretaria da Receita Federal a administração e alienação das mercadorias apreendidas.

§ 5º O produto da alienação de que trata a alínea *a* do inciso I do **caput** terá a seguinte destinação: [\(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010\)](#)

I – 60% (sessenta por cento) ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (Fundaf), instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975; e [\(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010\)](#)

II – 40% (quarenta por cento) à seguridade social. [\(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010\)](#)

§ 6º Serão expedidos novos certificados de registro e licenciamento de veículos em favor de adquirente em licitação ou beneficiário da destinação de que trata este artigo, mediante a apresentação de comprovante da decisão que aplica a pena de perdimento em favor da União, ficando os veículos livres de multas, gravames, encargos, débitos fiscais e outras restrições financeiras e administrativas anteriores a tal decisão, não se aplicando ao caso o disposto nos arts. 124, 128 e 134 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro). [\(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010\)](#)

§ 7º As multas, gravames, encargos e débitos fiscais a que se refere o § 6º serão

de responsabilidade do proprietário do veículo à época da prática da infração punida com o perdimento. [\(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010\)](#)

§ 8º Cabe ao destinatário da alienação ou incorporação a responsabilidade pelo adequado consumo, utilização, industrialização ou comercialização das mercadorias, na forma da legislação pertinente, inclusive no que se refere ao cumprimento das normas de saúde pública, meio ambiente, segurança pública ou outras, cabendo-lhe observar eventuais exigências relativas a análises, inspeções, autorizações, certificações e outras previstas em normas ou regulamentos. [\(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010\)](#)

§ 9º Aplica-se o disposto neste artigo a outras mercadorias que, por força da legislação vigente, possam ser destinadas, ainda que relativas a processos pendentes de apreciação judicial. [\(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010\)](#)

§ 10. Compete ao Ministro de Estado da Fazenda estabelecer os critérios e as condições para cumprimento do disposto neste artigo e dispor sobre outras formas de destinação de mercadorias. [\(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010\)](#)

§ 11. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração e destinação das mercadorias de que trata este artigo. [\(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010\)](#)

§ 12. Não haverá incidência de tributos federais sobre o valor da alienação, mediante licitação, das mercadorias de que trata este artigo. [\(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010\)](#)

Art. 30. Na hipótese de decisão administrativa ou judicial que determine a restituição de mercadorias que houverem sido destinadas, será devida indenização ao interessado, com recursos do Fundaf, tendo por base o valor declarado para efeito de cálculo do imposto de importação ou de exportação. [\(Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010\)](#)

§ 1º Tomar-se-á como base o valor constante do procedimento fiscal correspondente nos casos em que: [\(Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010\)](#)

I – não houver declaração de importação ou de exportação; [\(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010\)](#)

II – a base de cálculo do imposto de importação ou de exportação apurada for inferior ao valor referido no **caput**; ou [\(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010\)](#)

III – em virtude de depreciação, o valor da mercadoria apreendida em posse do interessado for inferior ao referido no **caput**. [\(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010\)](#)

§ 2º Ao valor da indenização será aplicada a taxa de juro prevista no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, tendo como termo inicial a data da apreensão. [\(Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010\)](#)

Art 31. Decorrido o prazo de que trata a letra " a " do inciso II do artigo 23, o depositário fará, em 5 (cinco) dias, comunicação ao órgão local da Secretaria da Receita Federal, relacionando as mercadorias e mencionando todos os elementos necessários à identificação dos volumes e do veículo transportador.

§1º Feita a comunicação de que trata este artigo dentro do prazo previsto, a Secretaria da Receita Federal, com os recursos provenientes do FUNDAF, efetuará o pagamento, ao depositário da tarifa de armazenagem devida até a data em que retirar a mercadoria.

§2º Caso a comunicação estabelecida neste artigo não seja efetuada no prazo estipulado, somente será paga pela Secretaria da Receita Federal a armazenagem devida até o término do referido prazo, ainda que a mercadoria venha a ser posteriormente alienada.

Art 32. Para os efeitos do disposto no inciso II do artigo 23, as mercadorias já entradas em recintos alfandegados contarão novo prazo a partir da data de vigência deste

Decreto-lei.

Art 33. Na aquisição de mercadorias, as lojas francas darão obrigatoriamente preferência às disponibilidades do estoque da Secretaria da Receita Federal.

Art 34. Constitui falta grave praticada pelos chefes de órgãos da Administração Direta ou Indireta, proguia de importação ou documento de efeito equivalente, quando exigível na forma da legislação em vigor.

§1º A apuração da irregularidade de que trata o " *caput* " deste artigo será efetuada mediante inquérito determinado pela autoridade competente.

§2º O prosseguimento do despacho aduaneiro dos bens importados nas condições do " *caput* " deste artigo, ficará condicionado à conclusão do inquérito a que se refere o parágrafo anterior.

§3º O Ministro da Fazenda disciplinará os procedimentos fiscais a serem adotados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal, na ocorrência de infrações na importação que envolvam órgãos da Administração Pública.

DECRETO Nº 6.759, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2009

Regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

TÍTULO III DO CONTROLE ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO

CAPÍTULO I DA DESTINAÇÃO DE MERCADORIAS

Art. 803. As mercadorias apreendidas, objeto de pena de perdimento aplicada em decisão final administrativa, ainda que relativas a processos pendentes de apreciação judicial, inclusive as que estiverem à disposição da Justiça como corpo de delito, produto ou objeto de crime, salvo determinação em contrário, em cada caso, de autoridade judiciária, serão destinadas da seguinte forma (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 30, *caput* e § 1º, com a redação dada pela Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 83, inciso II):

I - por alienação:

- a) a pessoas jurídicas, mediante leilão; ou
- b) a pessoas físicas, mediante leilão, vedada sua destinação comercial;

II - por incorporação:

- a) a órgãos da administração pública; ou
- b) a entidades sem fins lucrativos; ou

III - por destruição ou inutilização, quando assim recomendar o interesse da

administração (Decreto-Lei nº 2.061, de 19 de setembro de 1983, art. 4º).

§ 1º Quando se tratar de semoventes, de perecíveis ou de mercadorias que exijam condições especiais de armazenamento, a destinação poderá ocorrer antes da decisão final administrativa (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 30, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 7.450, de 1985, art. 83, inciso II).

§ 2º Julgado procedente o recurso administrativo ou judicial, o prejudicado fará jus a indenização, tendo por base de cálculo o valor (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 30, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 7.450, de 1985, art. 83, inciso II):

I - pelo qual a mercadoria foi vendida, no caso de leilão; ou

II - constante do processo administrativo, nos casos de destinação por incorporação ou destruição, ou quando não for possível determinar o valor pelo qual a mercadoria foi leiloada.

§ 3º A indenização a que fizer jus o prejudicado terá seu valor acrescido de juros calculados com base nos mesmos critérios e percentuais utilizados para os débitos fiscais (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 30, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 7.450, de 1985, art. 83, inciso II).

§ 4º O produto da venda de que trata este artigo terá a seguinte destinação (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 29, § 1º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.411, de 21 de janeiro de 1988, art. 1º):

I - sessenta por cento para o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975; e

II - quarenta por cento para a seguridade social (Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, art. 213, inciso VII).

§ 5º Aplica-se ainda o disposto neste artigo à destinação das mercadorias consideradas abandonadas que não configurem dano ao Erário, e a outras que, por força da legislação, possam ser destinadas.

§ 6º O Ministério da Fazenda poderá, no âmbito de sua competência, editar atos normativos para a implementação do disposto neste Capítulo e dispor sobre outras formas de destinação de mercadorias apreendidas.

Art. 804. Na forma de destinação a que se refere o inciso I do caput do art. 803, a autoridade aduaneira adotará as medidas necessárias para evitar conluio entre os licitantes ou outras práticas prejudiciais à Fazenda Nacional (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 66).

§ 1º A arrematação, mesmo depois de concluída, não se consumará quando se verificar divergência entre a coisa arrematada e a anunciada e apregoada (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 67).

§ 2º Ficam excluídos dos leilões destinados a pessoas físicas os servidores com exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, os interessados no processo ou nele responsabilizados pela infração, os despachantes aduaneiros e corretores de navios, bem como os seus ajudantes e prepostos (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 70, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 5.341, de 27 de outubro de 1967, art. 1º).

Art. 805. Os cigarros e outros derivados do tabaco, apreendidos por infração fiscal sujeita a pena de perdimento, serão destruídos após a formalização do procedimento administrativo fiscal pertinente, antes mesmo do término do prazo definido no § 1º do art. 774 (Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 14, caput, com a redação dada pela Lei nº 9.822, de 23 de agosto de 1999, art. 1º).

§ 1º Julgado procedente o recurso administrativo ou judicial, será o contribuinte indenizado pelo valor arbitrado para os cigarros, no procedimento administrativo fiscal, com

os acréscimos legais aplicáveis aos débitos fiscais (Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 14, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 9.822, de 1999, art. 1º).

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil regulamentará as formas de destruição dos produtos de que trata o caput, observando a legislação ambiental (Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 14,

§ 2º, com a redação dada pela Lei nº 9.822, de 1999, art. 1º).

Art. 806. Compete ao Ministro de Estado da Fazenda autorizar a destinação das mercadorias de que trata este Capítulo ([Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 28](#)). ([Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010](#)).

I - de que trata este Capítulo; e

II - enquadradas na tipificação do inciso IX do art. 689, mediante a adoção de procedimento sumário de declaração de abandono, nos casos em que não for possível identificar o proprietário.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria da Receita Federal do Brasil administrar e efetuar a destinação das mercadorias apreendidas, inclusive promover a destruição ou inutilização a que se refere o inciso III do art. 803 (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 29, § 4º; e Decreto-Lei nº 2.061, de 1983, art. 4º).

CAPÍTULO II DO CONTROLE DE PROCESSOS E DE DECLARAÇÕES

Art. 807. Os processos fiscais relativos a tributos ou contribuições federais e a penalidades isoladas, bem como as declarações, não poderão sair das unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, salvo quando se tratar de (Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 38, caput):

I - encaminhamento de recursos à instância superior;

II - restituições de autos às unidades de origem; ou

III - encaminhamento de documentos para fins de processamento de dados.

§ 1º Nos casos a que se referem os incisos I e II, deverá ficar cópia autenticada dos documentos essenciais na unidade aduaneira (Lei nº 9.250, de 1995, art. 38, § 1º).

§ 2º É facultado o fornecimento de cópia do processo ao sujeito passivo ou a seu mandatário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 38, § 2º).

.....
.....

MINISTÉRIO DA FAZENDA GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 100, DE 22 DE ABRIL DE 2002

Estabelece normas para destinação dos bens apreendidos, abandonados ou disponíveis, administrados pela Secretaria da Receita Federal.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, Interino, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto na legislação tributária, em especial no Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, resolve:

Art. 1º A destinação dos bens apreendidos, abandonados ou disponíveis, administrados pela Secretaria da Receita Federal, quando não aplicável o disposto no [art. 29, I, do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976](#), rege-se-á pelas normas estabelecidas nesta Portaria.

Art. 2º Aos bens de que trata esta Portaria poderá ser atribuída uma das seguintes destinações:

I - venda, mediante leilão, a pessoas jurídicas, para seu uso, consumo, industrialização ou comércio;

II - venda, mediante leilão, a pessoas físicas, para uso ou consumo;

III - incorporação a órgãos da administração pública direta ou indireta federal, estadual ou municipal, dotados de personalidade jurídica de direito público;

IV - incorporação a entidades sem fim lucrativos declaradas de utilidade pública federal, estadual ou municipal, ou a Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP qualificadas conforme a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Redação dada pelo(a) [Portaria nº 256/2002/MF](#)

V - destruição ou inutilização nos seguintes casos:

a) cigarros e demais derivados do tabaco, nacionais ou estrangeiros, conforme previsto no [art. 14 do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977](#), com a nova redação dada pela [Lei nº 9.822, de 23 de agosto de 1999](#);

b) brinquedos réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir;

c) mercadorias deterioradas, danificadas, estragadas, com data de validade vencida e outras, as quais, de qualquer modo, forem imprestáveis para fins de incorporação ou venda por meio de leilão;

d) mercadorias sujeitas a análise técnica ou laboratorial para destinação, representadas por quantidades que não permitam ou valores que não justifiquem, técnica ou economicamente, a obtenção de laudo;

e) mercadorias apreendidas em decorrência de inobservância à Lei de Propriedade Industrial, esgotada a possibilidade de incorporação, observado o interesse público;

f) discos, fitas, cartuchos e outros suportes para gravação, contendo obras ou fonogramas, reproduzidos com fraude conforme legislação relativa a direitos autorais;

g) mercadorias colocadas em leilão por duas vezes e não alienadas, esgotadas outras possibilidades legais de destinação;

h) outras mercadorias, quando assim o recomendar o interesse da Administração ou da economia do País.

§ 1º Para os efeitos desta Portaria, entende-se por incorporação a transferência dos bens, destinados pela autoridade competente, para a administração da entidade ou órgão beneficiário, os quais passarão a constituir bem patrimonial da entidade ou órgão, ou bem de consumo a ser utilizado em suas atividades rotineiras, especiais ou de representação.

§ 2º A incorporação de que trata este artigo é decorrente da avaliação, pela autoridade competente, de sua oportunidade e conveniência, relativamente à escolha de outra forma de destinação, objetivando alcançar, mais rapidamente, benefícios administrativos, econômicos e sociais.

§ 3º A incorporação referida no inciso III dependerá de formalização do pedido por parte do órgão interessado ou de determinação de autoridade competente.

§ 4º A incorporação aludida no art. 2º, inciso IV, dependerá de pedido da entidade interessada, devendo o processo respectivo ser instruído com documentos comprobatórios da personalidade jurídica da entidade, da investidura do representante legal da entidade que tenha assinado o pedido, da entrega da última Declaração de Informações Econômico-Fiscais da

Pessoa Jurídica - DIPJ, da declaração de utilidade pública ou do certificado de qualificação como OSCIP conforme Lei nº 9.790, de 1999, bem assim de outros elementos a critério da autoridade competente para efetuar a destinação."

Redação dada pelo(a) [Portaria nº 256/2002/MF](#)

§ 5º Cabe aos beneficiários das incorporações de que tratam os incisos III e IV a responsabilidade pela adequada utilização dos bens, na forma da legislação pertinente, de modo a atender ao interesse público ou social.

.....

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

PORTARIA Nº 555, DE 30 DE ABRIL DE 2002

Estabelece procedimentos para destinação dos bens apreendidos, abandonados ou disponíveis, administrados pela Secretaria da Receita Federal.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 29, § 4º, do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, no art. 115 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e na Portaria MF nº 100, de 22 de abril de 2002, resolve:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Para efeito do art. 1º da [Portaria MF nº 100, de 22 de abril de 2002](#), consideram-se disponíveis para destinação as mercadorias apreendidas em decorrência das atividades de controle aduaneiro ou de fiscalização dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (SRF), que tenham sido objeto de aplicação de pena de perdimento, bem assim outras mercadorias que, por força da legislação vigente, possam ser destinadas, ressalvada determinação expressa em contrário, em cada caso, emanada de autoridade judiciária.

Parágrafo único. Consideram-se também disponíveis para destinação as mercadorias com guarda formalizada por meio de Termo de Guarda Especial, ou declaradas abandonadas nos termos da Portaria MF nº 90, de 8 de abril de 1981, observados os respectivos procedimentos administrativos.

Art. 2º Aos bens de que trata esta Portaria poderá ser atribuída uma das seguintes destinações:

I - venda, mediante leilão, a pessoas jurídicas, para seu uso, consumo, industrialização ou comércio;

II - venda, mediante leilão, a pessoas físicas, para uso ou consumo;

III - incorporação a órgãos da administração pública direta ou indireta federal, estadual ou municipal, dotados de personalidade jurídica de direito público;

IV - incorporação a entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública federal, estadual ou municipal, ou a Organizações Da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP qualificadas conforme a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Redação dada pelo(a) [Portaria nº 1022/2002/SRF](#)

V - destruição ou inutilização nos seguintes casos:

a) cigarros e demais derivados do tabaco, nacionais ou estrangeiros, conforme

previsto no [art. 14 do Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977](#), com a nova redação dada pela [Lei nº 9.822, de 23 de agosto de 1999](#);

b) brinquedos réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir;

c) mercadorias deterioradas, danificadas, estragadas, com data de validade vencida e outras, as quais, de qualquer modo, forem imprestáveis para fins de incorporação ou venda por meio de leilão;

d) mercadorias sujeitas a análise técnica ou laboratorial para destinação, representadas por quantidades que não permitam ou valores que não justifiquem, técnica ou economicamente, a obtenção de laudo;

e) mercadorias apreendidas em decorrência de inobservância à Lei de Propriedade Industrial, esgotada a possibilidade de incorporação, observado o interesse público;

f) discos, fitas, cartuchos e outros suportes para gravação, contendo obras ou fonogramas, reproduzidos com fraude conforme legislação relativa a direitos autorais;

g) mercadorias colocadas em leilão por duas vezes e não alienadas, esgotadas outras possibilidades legais de destinação;

h) outras mercadorias, quando assim o recomendar o interesse da Administração ou da economia do País.

.....
.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

Pretende o autor do projeto de lei em epígrafe instituir a obrigatoriedade de destinação provisória de bens apreendidos a entidades filantrópicas, para tanto cadastradas junto aos órgãos federais competentes. Estariam sujeitos a essa destinação provisória bens não perecíveis apreendidos por órgãos federais, devendo tal providência realizar-se no prazo máximo de noventa dias.

Os arts. 2º, 3º e 4º do projeto estabelecem as condições para a extinção da provisoriedade da destinação, coincidente com o trânsito em julgado do processo relativo à apreensão.

Ainda de acordo com a proposição, as entidades filantrópicas deteriam a posse provisória dos bens, na condição de depositárias, devendo arcar com os ônus decorrentes de eventual dano ou perda dos mesmos. O art. 7º do projeto ressalva, contudo, a depreciação normal pelo uso do bem, que não daria origem a indenização alguma aos legítimos proprietários.

Não foram apresentadas emendas ao projeto, no prazo para tanto cumprido nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas

Comissões, deverá ser também examinada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, não apenas quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, mas também quanto ao mérito.

II - VOTO DA RELATORA

Sem prejuízo das normas legais que já autorizam a doação de mercadorias a entidades sem fins lucrativos, em caso de abandono ou aplicação da pena de perdimento do bem, pretende o autor do projeto sob parecer antecipar tal destinação, em caráter provisório, antes mesmo da decisão administrativa definitiva. Nos termos da proposição, providência nesse sentido haveria de ser tomada no prazo máximo de 90 dias, em benefício de entidades filantrópicas previamente cadastradas.

Trata-se de proposta elogiável em face da natural deterioração de bens apreendidos, cuja guarda e preservação impõem elevadas despesas ao erário. Ao destiná-los provisoriamente ao uso gratuito por entidades filantrópicas, quase sempre pressionadas pela carência de recursos, os órgãos públicos responsáveis pelos bens apreendidos contribuirão decisivamente para o cumprimento dos objetivos daquelas entidades, beneficiando indiretamente as pessoas por elas assistidas.

As entidades deverão devolver as mercadorias apreendidas a seus legítimos proprietários, no mesmo estado em que as tenham recebido, após o trânsito em julgado do processo administrativo ou judicial. Com o intuito de evitar que as entidades filantrópicas venham a ter prejuízo por conta de possíveis ações de indenização, o projeto circunscreve tal possibilidade aos casos de dano ou perda do bem, afastando tal hipótese quando ocorrer a mera depreciação pelo seu uso normal.

Ante o exposto, apresento meu voto pela integral aprovação do Projeto de Lei nº 1.353, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputada Flávia Morais
Relatora

I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em 29 de abril de 2015, apresentei a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados parecer favorável com apresentação do substitutivo. Ao reexaminar a matéria, no intuito de analisar sugestões ao texto do substitutivo, apresentadas por membros desta Comissão, constatei que houve omissões nas quais passo a descrever.

II - VOTO DA RELATORA

Sem prejuízo das normas legais que já autorizam a doação de mercadorias a entidades sem fins lucrativos, em caso de abandono ou aplicação da pena de perdimento do bem, pretende o autor do projeto sob parecer antecipar tal destinação, em caráter provisório, antes mesmo da decisão administrativa definitiva. Nos termos da proposição, providência nesse sentido haveria de ser tomada no prazo máximo de 90 dias, em benefício de entidades filantrópicas previamente cadastradas.

Trata-se de proposta elogiável em face da natural deterioração de bens apreendidos, cuja guarda e preservação impõem elevadas despesas ao erário. Ao destiná-los provisoriamente ao uso gratuito por entidades filantrópicas, quase sempre pressionadas pela carência de recursos, os órgãos públicos responsáveis pelos bens apreendidos contribuirão decisivamente para o cumprimento dos objetivos daquelas entidades, beneficiando indiretamente as pessoas por elas assistidas.

As entidades deverão devolver as mercadorias apreendidas a seus legítimos proprietários, no mesmo estado em que as tenham recebido, após o trânsito em julgado do processo administrativo ou judicial. Com o intuito de evitar que as entidades filantrópicas venham a ter prejuízo por conta de possíveis ações de indenização, o projeto circunscreve tal possibilidade aos casos de dano ou perda do bem, afastando tal hipótese quando ocorrer a mera depreciação pelo seu uso normal.

Com intuito de aperfeiçoar o texto apresentamos o presente Substitutivo. A primeira modificação foi deixar claro que após noventa dias da data apreensão, a autoridade competente terá mais noventa dias para a destinação dos bens.

Alteramos o art. 5º para determinar que tanto o cadastramento

das entidades filantrópicas quanto os critérios para definir quais entidades serão escolhidas fiéis depositárias, ocorrerá por Decreto regulamentar.

Incluimos o parágrafo único ao art. 8º para responsabilizar as entidades, perante terceiros, quando da utilização dos bens em sua posse.

Por fim, instituímos o FUNPROV – Fundo de Responsabilidade por Bens Entregues a Depositários Fiéis Provisórios que é composto por valores provenientes de leilões de bens apreendidos e que assumirá a responsabilidade pela depreciação normal do bem pelo uso, em caso de devolução ao proprietário.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.353, de 2011, na forma do Substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2015.

Deputada Flávia Morais
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.353, DE 2011

Cria a obrigatoriedade de destinação provisória de bens não perecíveis e permanentes apreendidos para entidades filantrópicas cadastradas nos órgãos federais competentes.

Autor: Deputado Ronaldo Nogueira

Relatora: Deputada Flávia Morais

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. As mercadorias não perecíveis e permanentes apreendidas no âmbito das competências da União deverão ser provisoriamente destinadas para entidades filantrópicas cadastradas nos órgãos federais competentes.

Parágrafo único. Passados 90 (noventa) dias da efetiva apreensão, a autoridade competente terá 90 (noventa) dias para realizar a devida destinação.

Art. 2º. A provisoriedade de que trata o art. 1º somente se encerra com o trânsito em julgado do processo relativo à apreensão da referida mercadoria.

Art. 3º. Considera-se transitado em julgado o processo

administrativo em que não caiba mais qualquer recurso na esfera administrativa e em que não seja ajuizada qualquer ação judicial.

Art. 4º. Considera-se transitado em julgado o processo judicial em que não caiba mais qualquer recurso, nos termos do art. 467 do Código de Processo Civil - Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Art. 5º. O cadastramento das entidades filantrópicas de que trata o art. 1º do caput, bem como os critérios para a definição das entidades a serem escolhidas como fiéis depositárias, serão disciplinados em Decreto regulamentar.

Art. 6º. Durante o período de posse provisória as entidades filantrópicas ficam nomeadas como fiéis depositárias das mercadorias apreendidas, devendo devolvê-las aos seus legítimos proprietários, no mesmo estado em que as receberam, após o trânsito em julgado do processo administrativo ou judicial, conforme o caso.

Art. 7º. No caso de depreciação normal do bem pelo uso, as entidades filantrópicas beneficiadas não precisam pagar qualquer indenização a título de perdas e danos aos legítimos proprietários.

Art. 8º. No caso de danificação ou perda do bem as entidades filantrópicas beneficiadas deverão arcar com o ônus da responsabilidade civil nos termos dos arts. 927 a 954 do Código Civil – Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Parágrafo único. É da entidade a responsabilidade perante terceiros, por atos decorrentes da utilização dos bens que mantiver em sua posse como fiel depositária.

Art. 9º. Fica criado o FUNPROV – Fundo de Responsabilidade por Bens Entregues a Depositários Fiéis Provisórios, composto por valores provenientes de leilões de bens apreendidos.

Parágrafo único. A responsabilidade pela depreciação normal do bem pelo uso, em caso de devolução ao proprietário, será assumida pelo FUNPROV - Fundo de Responsabilidade por Bens Entregues a Depositários Fiéis Provisórios.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2015.

Deputado FLÁVIA MORAIS
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo o Projeto de Lei nº 1.353/2011, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Moraes, com complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Aureo - Vice-Presidente, André Figueiredo, Augusto Coutinho, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Flávia Moraes, Genecias Noronha, Gorete Pereira, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Ramos, Nelson Marchezan Junior, Vicentinho, Walney Rocha, Alexandre Baldy, Cabo Sabino, Laercio Oliveira, Lelo Coimbra, Lucas Vergilio, Roberto Góes, Roney Nemer e Sóstenes Cavalcante.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO
PROJETO DE LEI Nº 1.353, DE 2011.**

Cria a obrigatoriedade de destinação provisória de bens não perecíveis e permanentes apreendidos para entidades filantrópicas cadastradas nos órgãos federais competentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. As mercadorias não perecíveis e permanentes apreendidas no âmbito das competências da União deverão ser provisoriamente destinadas para entidades filantrópicas cadastradas nos órgãos federais competentes.

Parágrafo único. Passados 90 (noventa) dias da efetiva apreensão, a autoridade competente terá 90 (noventa) dias para realizar a devida destinação.

Art. 2º. A provisoriedade de que trata o art. 1º somente se encerra com o trânsito em julgado do processo relativo à apreensão da referida mercadoria.

Art. 3º. Considera-se transitado em julgado o processo administrativo em que não caiba mais qualquer recurso na esfera administrativa e em que não seja ajuizada qualquer ação judicial.

Art. 4º. Considera-se transitado em julgado o processo judicial em que não caiba mais qualquer recurso, nos termos do art. 467 do Código de Processo Civil - Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Art. 5º. O cadastramento das entidades filantrópicas de que

trata o art. 1º do caput, bem como os critérios para a definição das entidades a serem escolhidas como fiéis depositárias, serão disciplinados em Decreto regulamentar.

Art. 6º. Durante o período de posse provisória as entidades filantrópicas ficam nomeadas como fiéis depositárias das mercadorias apreendidas, devendo devolvê-las aos seus legítimos proprietários, no mesmo estado em que as receberam, após o trânsito em julgado do processo administrativo ou judicial, conforme o caso.

Art. 7º. No caso de depreciação normal do bem pelo uso, as entidades filantrópicas beneficiadas não precisam pagar qualquer indenização a título de perdas e danos aos legítimos proprietários.

Art. 8º. No caso de danificação ou perda do bem as entidades filantrópicas beneficiadas deverão arcar com o ônus da responsabilidade civil nos termos dos arts. 927 a 954 do Código Civil – Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Parágrafo único. É da entidade a responsabilidade perante terceiros, por atos decorrentes da utilização dos bens que mantiver em sua posse como fiel depositária.

Art. 9º. Fica criado o FUNPROV – Fundo de Responsabilidade por Bens Entregues a Depositários Fiéis Provisórios, composto por valores provenientes de leilões de bens apreendidos.

Parágrafo único. A responsabilidade pela depreciação normal do bem pelo uso, em caso de devolução ao proprietário, será assumida pelo FUNPROV - Fundo de Responsabilidade por Bens Entregues a Depositários Fiéis Provisórios.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
